



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 7.429, DE 2010**

Altera a Lei nº 11.883, de 23 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a remuneração dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público.

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**Relator: DEPUTADO MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA**

**I – RELATÓRIO**

O projeto sob exame pretende modificar a Lei nº 11.883, de 2008, que dispõe sobre a remuneração dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público, de modo a assegurar que os membros do Ministério Público requisitados para auxiliarem a Presidência e a Corregedoria do referido Conselho percebam a diferença entre suas remunerações e o subsídio atribuído ao cargo de Conselheiro. Pretende, ainda, permitir que sejam fornecidas passagens e diárias aos requisitados, equivalentes às pagas aos ocupantes do cargo de Procurador Regional da República, para atender a deslocamentos em razão do serviço.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto de Lei em reunião realizada em 18 de agosto de 2010.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos do inciso IV do art. 80, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, LDO 2011, “Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o art. 77, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de: (...) IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU”.

Cumpre informar que a proposta não veio acompanhada do Parecer do Conselho.

Ademais o art. 5º concede aumento retroativo a 1º de janeiro de 2010 aos membros do Conselho, contrariando o disposto no § 2º do art. 80 que veda efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor nos projetos relacionados a aumento de gastos com pessoal.

Em face do exposto, VOTO pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 7.623, de 2010.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011

**DEPUTADO MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA**  
Relator